

V. 2 • N. 1 • 2025

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



2966-3210

V.2 • N.1 • ABRIL • 2025 • P. 1-92 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab - Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 2, n. 1 (abr. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito à Esperança. Direitos Humanos. Protagonismo Humano.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ..... 7

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO CONSTRUTOR DO DIREITO À ESPERANÇA NA EFETIVAÇÃO DA COEXISTÊNCIA SAUDÁVEL DOS SERES HUMANOS E ANIMAIS 10

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Isabella Oliveira Martins

DA VIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 23

Nathalia Mylena Farias Santos

A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE ENSINO CLÍNICO EM MATÉRIAS EAD NOS CURSOS DIREITO NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA. 40

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Bruna Camargo Rosa

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE A PARTIR DA AGENDA 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais..... 57

Tanise Zago Thomasi

Pedro Henrique Moreira Rocha

UM ESTUDO PARA A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DE UM DIREITO À ESPERANÇA: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária 78

João Hagenbeck Parizzi

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ

Dossiê Temático "A construção do Direito à Esperança: a ressignificação da cultura da paz no século XXI"

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹
Tanise Zago Thomasi²

Na sociedade atual, a esperança é muitas vezes tratada como algo que pode ser produzido ou consumido, como um produto da eficiência e do sucesso. Isso se transforma em um ciclo exaustivo, no qual o indivíduo é pressionado constantemente.

Neste contexto social atual, o **Grupo de Pesquisa "O protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais"** do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS) realizou ao longo do ano de 2024 suas atividades de pesquisa.

As temáticas que nortearam os trabalhos do Grupo de Pesquisa partiram das reflexões dos seguintes Blocos Temáticos: Direito à Paz; O mínimo existencial para uma vida digna; Direito à felicidade; Direito à esperança e "A construção do Direito à Esperança. Os blocos temáticos tiveram como embasamento os seguintes pontos:

O direito à paz, como direito fundamental de quinta geração, é essencial para a construção da ordem, da liberdade e do bem comum nas relações entre os povos. Esse princípio tem se consolidado como a base para a convivência harmoniosa e sustentável, sendo reconhecido como um dos direitos centrais da humanidade, sobre o qual se fundamenta uma sociedade justa e solidária.

Além disso, a noção de mínimo existencial, que abarca os direitos fundamentais necessários para garantir uma vida digna a cada ser humano, exige uma reflexão sobre as condições de milhões de pessoas que, em diversas partes do mundo, enfrentam crises humanitárias causadas por guerras, pandemias e graves violações de direitos humanos. Esses cenários têm exposto falhas estruturais na proteção dos direitos fundamentais e ameaçado a esperança de um futuro melhor.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem um apelo global à ação para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir que todas as pessoas

¹ Professora Universitária. Coordenadora de curso de Direito. Advogada. Ex-coordenadora de Pós-graduação. Doutora em Direito pelo Uniceub. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Vice-Líder do Grupo de pesquisa "O protagonismo humano enquanto direito fundamental" do curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Pesquisadora responsável pela Linha de Pesquisa - Empresas e Direitos Humanos. Endereço para acessar: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1156735283769294. Tem experiência na área de Gestão Educacional; Direito Ambiental/Sustentabilidade e Multinacionais. E-mail: michellebalbino@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4383-1985>

² Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Líder do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe. Professora adjunta na mesma universidade atuando na graduação e pós-graduação *stricto sensu*. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito à saúde, principalmente nos seguintes temas: biodireito, direito sanitário, bem como direito privado.

possam desfrutar de paz e prosperidade, reforçam a necessidade de uma nova abordagem do direito à paz no século XXI.

Nesse contexto, visando dar publicidade aos trabalhos realizados pelo Grupo de Pesquisa no ano de 2024, o Grupo de Pesquisa "O Protagonismo Humano" apresenta o presente dossiê que é composto pelos seguintes trabalhos:

O primeiro texto do dossiê, intitulado "**A proteção do meio ambiente como princípio construtor do direito à esperança na efetivação da coexistência saudável dos seres humanos e animais**", de Michelle Lucas Cardoso Balbino e Isabella Oliveira Martins, visa definir a resignificação da cultura da paz no século XXI, estabelecendo o caminho para a construção do Direito à Esperança. O artigo destaca a importância de um meio ambiente equilibrado como fundamento para a efetivação desse direito, evidenciando a conexão entre os direitos dos animais e dos humanos.

O segundo texto do dossiê, intitulado "**Da viabilidade de efetivação do direito à esperança na governança corporativa para a proteção de dados pessoais**", de Nathalia Mylena Farias Santos, explora a relação entre o direito à esperança e a transparência dos direitos e deveres das pessoas. O artigo analisa como a governança corporativa, por meio de princípios e processos, pode viabilizar esse direito no contexto da proteção de dados pessoais.

O terceiro texto do dossiê, intitulado "**A necessária implementação de ensino clínico em matérias EaD nos cursos de Direito no Brasil para a efetivação do direito à esperança**", de Michelle Lucas Cardoso Balbino, Maria Isabel Esteves de Alcântara e Bruna Camargo Rosa, analisa o crescimento das disciplinas EaD nos cursos de Direito no Brasil, especialmente após a Portaria nº 2.117/2019, que ampliou a carga horária em EaD. Apesar das vantagens em termos de acessibilidade e flexibilidade, há críticas sobre a qualidade do ensino e a formação prática dos alunos. O artigo investiga as consequências dessa modalidade de ensino e propõe a implementação de ensino clínico para garantir a efetivação do direito à esperança.

O quarto texto do dossiê, intitulado "**A efetivação do direito à felicidade a partir da Agenda 2030: análise do ODS n. 4 relacionado a políticas públicas educacionais**", de Pedro Henrique Moreira Rocha, explora a conexão entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o direito à felicidade, baseado nas normas constitucionais sobre dignidade humana e direitos fundamentais. O artigo foca no ODS n. 4, que visa assegurar educação inclusiva e de qualidade, diretamente relacionado ao direito social à educação garantido pela Constituição. O objetivo do estudo é analisar como o direito à felicidade pode ser promovido por meio de políticas públicas alinhadas com o ODS n. 4, conclui-se que o ODS n. 4 tem influenciado positivamente as políticas educacionais, contribuindo para a efetivação do direito à felicidade.

O último texto do dossiê, intitulado "**Um estudo para a construção conceitual de um direito à esperança: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária**", de João Hagenbeck Parizzi, explora a construção do direito à esperança, um tema ainda pouco desenvolvido no direito constitucional brasileiro, apesar do reconhecimento do direito à felicidade. O estudo analisa a presença implícita desse direito em diferentes sistemas jurídicos, incluindo a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dos Estados Unidos e o contexto jurídico brasileiro.

O presente dossiê trata-se de uma parceria interinstitucional capaz de criar vínculos além das fronteiras da Universidade. Com pesquisadores de vários Estados brasileiros

(Sergipe; Minas Gerais; Goiás e Distrito Federal), este trabalho impacta diretamente as relações que integram a premissa.

Ótima leitura a todos!

DA VIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

THE FEASIBILITY OF REALIZING THE RIGHT TO HOPE IN CORPORATE GOVERNANCE FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA

NATHALIA MYLENA FARIAS SANTOS

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ: O protagonismo humano enquanto direito fundamental. Integrante do Núcleo de Estudos em Transparência Administrativa e Comunicação de Interesse Público (NETACIP) do Laboratório de Governo da Faculdade de Direito da USP (LabGov/USP)

e-mail: nathaliamylena1993@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1831541838621924>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6438-7695>

Recebido em: 14/01/2025

Aprovado em: 04/03/2025

SANTOS, Nathalia Mylena Farias. Da viabilidade de efetivação do direito à esperança na governança corporativa para a proteção de dados pessoais.

LexLab Revista Eletrônica de Direito, v. 2, n. 1, p. 23-39, jan/abr. 2025.

DOI 10.63405/lexlab.v2n1.02

Resumo

O direito à esperança encontra-se intrinsecamente ligado às reais expectativas de uma pessoa na concretização de seus direitos e na transparência de seus deveres. A compreensão desse direito pode ser associada a tantos outros direitos na perspectiva de sua efetivação. Nesse viés, a Governança corporativa, enquanto um sistema integrado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, possui o condão de viabilizar o direito à esperança na vertente da proteção de dados pessoais. O presente artigo tem como objetivo demonstrar se é possível assegurar o direito à esperança aplicado à proteção de dados pessoais por meio da governança corporativa. Para tanto, o presente trabalho trata-se de uma pesquisa normativa-jurídica, que busca além de analisar as normas, também a interpretação dos julgados sobre o tema, sendo necessário o entendimento da legislação para melhorar a sua aplicação. Portanto, a governança corporativa de dados tem o condão de assegurar o direito à esperança na perspectiva da proteção de dados pessoais levando-se em consideração que a autodeterminação informativa e a concretização de políticas públicas estão diretamente interligadas à promoção de uma cultura de tratamento de dados pessoais mediante a orientação e a supervisão de uma Autoridade pública administrativa de abrangência nacional, dotada de poderes regulatórios, fiscalizatórios e sancionatórios - a ANPD, e para além disso, contando com ações articuladas, coordenadas e multilaterais promovidas pela própria organização, pelo poder público, pela iniciativa privada, pelo terceiro setor, pela sociedade civil, enfim, por todos os multi stakeholders.

Palavras-chave: Direito à esperança. Governança corporativa. Proteção de dados pessoais.

Abstract: The right to hope is intrinsically linked to a person's real expectations of the realization of their rights and the transparency of their duties. The understanding of this right can be associated with so many other rights from the perspective of their realization. In this respect, corporate governance, as a system made up of principles, rules, structures and processes by which organizations are directed and monitored, has the power to make the right to hope viable in terms of personal data protection. The aim of this article is to demonstrate whether it is possible to ensure the right to hope applied to the protection of personal data through corporate governance. To this end, this work is a normative-legal research, which seeks not only to analyze the rules, but also the interpretation of the judgments on the subject, making it necessary to understand the legislation in order to improve its application. Therefore, corporate data governance has the power to ensure the right to hope from the perspective of personal data protection, taking into account that informational self-determination and the implementation of public policies are directly linked to the promotion of a culture of personal data processing through the guidance and supervision of a national administrative public authority, endowed with regulatory, supervisory and sanctioning powers - the ANPD, and in addition, relying on articulated, coordinated and multilateral actions promoted by the organization itself, by the public authorities, by private initiative, by the third sector, by civil society, in short, by all the multi-stakeholders.

Keyword: The right to hope. Corporate governance. Protection of personal data.

1 INTRODUÇÃO

O direito à esperança encontra-se intrinsecamente ligado às reais expectativas de uma pessoa na concretização de seus direitos e na transparência de seus deveres. A compreensão desse direito pode ser associada a tantos outros direitos na perspectiva de sua efetivação.⁴⁰

Destarte, o direito fundamental à proteção de dados pessoais coaduna-se com o direito à esperança na medida em que os titulares de dados precisam estar cientes de seus direitos e deveres em relação ao tratamento de dados pessoais⁴¹. Assim, a expectativa pelos titulares, de que seus dados pessoais estarão protegidos, independentemente de onde estejam armazenados, bem como a expectativa de que as organizações que os detêm, dispõem de medidas aptas a concretizar os seus direitos e a explicitar seus deveres⁴² repercute, diretamente no direito à esperança.

Para tanto, a Governança corporativa, enquanto sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com o objetivo de se destacar no mercado altamente competitivo, evitando ainda, crises reputacionais⁴³, possui o condão de viabilizar o direito à esperança na vertente da proteção de dados pessoais.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **a governança corporativa de dados tem o condão de assegurar o direito à esperança na perspectiva da proteção de dados pessoais?** Hipoteticamente, credita-se que a governança corporativa, enquanto instrumento apto a impactar a cultura organizacional, é responsável por concretizar a missão, a visão e os valores institucionais, assume importante papel frente à Lei Geral de

⁴⁰ ARAÚJO, Cynthia Pereira de. **Existe direito à esperança?** saúde no contexto do câncer e fim de vida. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018. p. 152-153.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. ("art. 17").

⁴² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. ("art. 18, inciso I").

⁴³ IBGC. Instituto Brasileiro De Governança Corporativa. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, 6 ed. São Paulo, SP: IBGC, 2023. p. 17.

Proteção de Dados (LGPD) diante da necessidade de implementação de um Programa de Governança em Privacidade, conforme previsto no inciso I, §2º do art. 50 da supracitada lei.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho demonstrar se é possível assegurar o direito à esperança aplicado à proteção de dados pessoais por meio da governança corporativa de dados. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: conceituar o direito à esperança aplicado à proteção de dados, apontando suas principais características e seus principais desafios na contemporaneidade; apresentar os principais aspectos da governança, diferenciando-a da gestão e da governabilidade, bem como ilustrar seus princípios, sobretudo no ambiente corporativo; discorrer sobre a governança corporativa na perspectiva da proteção de dados pessoais, isto é, a governança corporativa de dados e, correlacionar a governança corporativa de dados com o direito à esperança diante da natureza fundamental do direito à proteção de dados pessoais.

Metodologicamente, o presente trabalho trata-se de uma pesquisa normativa-jurídica, que busca além de analisar as normas, também a interpretação dos julgados sobre o tema, sendo necessário o entendimento da legislação para melhorar a sua aplicação⁴⁴. Quanto ao tipo pesquisa realizou-se uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, afinal, a pesquisa exploratória serve de base para fundamentos jurídicos para a construção de argumentos sólidos e convincentes⁴⁵. Quanto às fontes, foram usadas as fontes primárias e secundárias. E por fim, foram utilizadas as técnicas documental e a jurisprudencial⁴⁶, pois analisa a ADI nº 6.387, a Medida Provisória nº 954 de 2020, a Emenda Constitucional nº 115/2022, a Lei nº 13.709/2018, bem como o Projeto de Lei nº 6.212/2019. Para os procedimentos de análise utilizou-se a Teoria de Análise de Conteúdo agrupa em categorias os resultados coletados, possibilitando a análise por meios jurídicos⁴⁷.

Ademais, a escolha do tema em questão nasce da relevância do direito à esperança e da proteção de dados pessoais, consagrado expressamente como um direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022, frente a exposição de riscos aos quais estão submetidos os titulares de dados, diante das organizações que realizam o tratamento desses dados sem, contudo, adotar medidas de salvaguarda, que incluem a prevenção e a minimização de falhas de segurança da informação.

Nessa senda, existe uma necessidade de adoção de um Programa de Governança corporativo alinhado à missão, à visão e aos valores institucionais, os quais devem ser bem claros, objetivos, concisos e detalhados, bem como deve estar disponível para todos os multi *stakeholders*, ou seja, para todas as múltiplas partes interessadas, aqui incluídos, fornecedores, consumidores, colaboradores, órgãos de fiscalização, organizações sem fins lucrativos e não governamentais, voltados à defesa de interesses dos titulares de dados pessoais, além de órgãos governamentais, com poderes deveres de orientação, de fiscalização e de sanção, *in casu*, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD.

A referida necessidade existe devido às dificuldades no tratamento de dados pessoais dos cidadãos, haja vista que determinadas organizações não possuem um Programa de Governança sério e eficaz, tampouco dispõem de mecanismos de avaliação e de monitoramento de riscos no tratamento de dados pessoais. Além do que, essa fragilidade expõe o titular de dados aos incidentes de segurança, tais como cibercrimes, acesso não autorizado dos seus dados pessoais por terceiros, além do vazamento de dados que, por si só, expõe o titular a fraudes e golpes, violando o direito fundamental à proteção de dados

⁴⁴ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17 ed. Saraiva, 2022. p 65.

⁴⁵ LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Técnicas de investigação, argumentação e redação. 2011 Ed. Elsevier Editora Ltda, 2010. "n.p".

⁴⁶ KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. **Metodologia da pesquisa**: um guia prático. Ed. Via Litterarum, 2010. p 28.

⁴⁷ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. Ed. São Paulo: 2016. p. 229.

peçoais, bem como, inibindo a efetivação do direito à esperança no regular tratamento de dados pessoais.

Portanto, é necessário o empenho e incentivo das corporações para implementar a governança corporativa de dados, a partir de um programa de governança sólido e eficaz, tendo em vista que a governança de dados, ou a Governança em privacidade, é derivada da governança, que assume papel mais amplo, em todo os setores inseridos na organização.

2 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA PERSPECTIVA DO DIREITO À ESPERANÇA APLICADO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O direito à autodeterminação informativa foi reconhecido constitucionalmente pela primeira vez na sentença referente ao recenseamento da população, em 1983⁴⁸, sendo fruto do entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional alemão referente a lei do micro censo, ocasião na qual, se entendeu que o processamento automatizado dos dados ameaçaria o poder do indivíduo de decidir por si mesmo se e como ele desejaria fornecer a terceiros os seus dados pessoais, considerando que o processamento de dados possibilitaria a elaboração de um perfil completo da personalidade por meio de sistemas automatizados integrados sem que o interessado pudesse controlar de forma suficiente sua correção e utilização⁴⁹.

Esse entendimento decorreu do fato de que a referida lei do micro censo pugnava pela coleta de múltiplas informações de caráter pessoal sobre os cidadãos, a exemplo da quantidade e nome das pessoas existentes na casa, sexo, idade, estado civil, número de filhos, participação ou não na vida profissional, viagens de férias e lazer, rendimentos financeiros, dentre outras informações⁵⁰.

Diante disso, o Tribunal Constitucional alemão decidiu que há um espaço íntimo/privado, o qual o Estado não pode invadir, ainda que, sob o argumento de interesse público, haja vista que o indivíduo, titular dos seus dados pessoais, precisa ter e manter o controle sobre as informações que lhe digam respeito, bem como sobre o modo como querem ser representadas perante a si mesmas e perante o Estado⁵¹. Nessa perspectiva, o direito à autodeterminação informativa aduz pela liberdade, à par da imagem que o indivíduo tem perante a si mesmo e perante a terceiros.

No Brasil, salienta-se a edição da Medida Provisória nº 954 de 2020, com previsão de compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de serviço em telefonia fixa e móvel com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com a finalidade de subsidiar a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), operação estatística domiciliar empreendida regularmente pelo IBGE⁵².

Na ocasião, ADIs foram impetradas em face da referida MP, dentre as quais, destaca-se a ADI nº 6.387⁵³, de autoria da Associação *Data Privacy* Brasil de Pesquisa, que requereu

⁴⁸ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. p. 2.

⁴⁹ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. p. 11.

⁵⁰ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. p. 4.

⁵¹ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. p. 11.

⁵² BRASIL, **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141619>.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387-DF. Medida Provisória 954/2020**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min.

sua intervenção no feito na qualidade de *Amicus Curiae*, a qual foi deferida. Pugnou-se pela inconstitucionalidade formal, sob o fundamento da ausência de preenchimento dos requisitos de urgência e relevância, imprescindíveis na edição de uma MP, bem como, pela inconstitucionalidade material, alegando violação à dignidade humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além da comunicação dos dados. Pugnou-se também pelo reconhecimento do direito fundamental à autodeterminação informativa.

A Associação *Data Privacy* ressaltou que o vício da MPV 954/2020 não se deu em razão da previsão do compartilhamento de dados para o IBGE em si, mas, em razão da insuficiência de medidas assecuratórias nela previstas em respeito ao princípio do devido processo legal⁵⁴.

A MP não dispunha de mecanismos de supervisão, controle e prevenção contra o uso indevido dos dados que seriam compartilhados, o que ocasionaria uma vulnerabilidade significativa para os cidadãos ante a possibilidade de vazamento, perfilização, discriminação, dentre outros riscos.

Nesse diapasão, a dita MP teve sua eficácia suspensa pelo STF, inicialmente em sede liminar, posteriormente referendada pela Corte Constitucional, cujo prazo de validade se deu em 03 de agosto de 2020, ocasião na qual, pela primeira vez, reconheceu-se o direito à autodeterminação informacional no cenário nacional.

Hodiernamente, a autodeterminação informativa encontra amparo legal no inciso II, do art. 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que a consagrou como um dos fundamentos da proteção de dados pessoais.

Vislumbra-se, portanto, a autodeterminação informacional em uma relação intrínseca com os princípios da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, mas não necessariamente, extensão destes, em verdade, consiste em um direito autônomo cuja tutela diz respeito à forma como determinado indivíduo pretende se apresentar à sociedade onde a autonomia na gestão de seus próprios dados se mostra indispensável.

Por conseguinte, aliado ao direito à autodeterminação informativa, segue o direito à esperança, o que, ao contrário do que se possa imaginar, não se trata de um direito utópico, abstrato, mas sim, derivado de expectativas reais quando deparado com um caso concreto.

Esclarece Cynthia Pereira de Araújo que, muito embora não se possa defender a positivação de um direito à esperança geral e abstrato, este pode ser fundamento em decisões com bases principiológicas, sendo passível de reconhecimento mediante a existência de regras específicas que, em situações e circunstâncias definidas, positivam a esperança⁵⁵.

Ainda sobre o tema, esclarece Saul Tourinho Leal que o papel da esperança é o de manter politicamente vivos e ativos aqueles que lidam diariamente com o cinismo e a desídia dos poderosos frente às questões sociais, com as injustiças das leis e da indignidade das condições de vida impostas pelos maus líderes, de modo que a esperança decorre de uma insatisfação, sendo mecanismo de combate a tais situações para que sobrevenham dias melhores⁵⁶.

Destarte, a esperança, alçada ao patamar de um direito, tem o condão de assegurar que cada indivíduo, ora titular dos seus dados pessoais, detenha o controle sobre quais dados

Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387-DF**. Medida Provisória 954/2020. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>.

⁵⁵ ARAÚJO, Cynthia Pereira de. **Existe direito à esperança?** saúde no contexto do câncer e fim de vida. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018. p. 152-153.

⁵⁶ Leal, Saul Tourinho. **A construção dos direitos fundamentais e a esperança:** Da África do Sul ao Brasil. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1573>. p. 69.

serão coletados, para qual finalidade e como estes serão resguardados contra ameaças internas e externas, ou seja, contra incidentes de segurança.

Por óbvio, esse tipo de controle e monitorização não se pauta em situações abstratas, decorrendo, a bem da verdade, de possibilidades reais e concretas aptas a garantir o exercício de direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

No mesmo sentido, caminha, então, o direito à proteção de dados pessoais, expressamente consagrado como um direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, cuja legislação específica sobre o tema foi promulgada em 2018 sob o nº 13.709.

Não se pode perder de vista que, embora não aplicável unicamente ao meio digital, os debates acerca da necessidade de assegurar um regular tratamento de dados pessoais se intensificaram diante da velocidade exponencial de difusão de informações no ciberespaço, cujas características pressupõem que estamos vivenciando a quarta revolução industrial que, segundo Klaus Schwab se distingue das revoluções anteriores em virtude de sua (i) **Velocidade**: tendo em vista que a Revolução 4.0 cresce em um ritmo exponencial e não linear; (ii) **Amplitude e profundidade**: pois esta Revolução ocasiona mudanças de paradigma sem precedentes nos setores da economia, dos negócios, da sociedade e dos próprios indivíduos; além do seu (iii) **Impacto sistêmico**: que envolve a transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade, ou seja, ela é dotada de um caráter transnacional, transfronteiriço⁵⁷.

Sobre o tema, destaca Martha Gabriel que uma das principais dimensões das tecnologias de informação ao longo da história é o controle da informação pois, quando mudam as tecnologias informacionais, mudam também os controles dos fluxos de informação que dão poder a quem os detém⁵⁸, razão pela qual a LGPD positiva e reforça em diversos dispositivos a necessidade de se assegurar a autodeterminação informacional ao titular dos dados pessoais e não a quem realiza o seu tratamento.

Para tanto, nota-se que a revolução digital, a autodeterminação informativa, o direito à esperança e a proteção de dados pessoais estão interligadas na medida em que, o que se pleiteia é a autonomia do titular no gerenciamento de seus próprios dados, ou seja, que ele detenha o poder de decidir sobre: como (meio de tratamento), por quê (motivo), para que (finalidade) e até quando (duração), seus dados estarão em poder de terceiros e poderão ser divulgados. Com essa compreensão não se busca a consagração de um direito absoluto no ordenamento pátrio, mas sim, uma garantia em razão de um direito assegurado, o direito à proteção de dados.

A ênfase e a urgência na elaboração de mecanismos de supervisão e de controle desses dados, citados como fundamentos na impugnação da MP nº 954/2020 pela ADI nº 6.387, se traduzem na vulnerabilidade dos dados pessoais, especialmente no ambiente virtual e quando armazenados em quantidades significativas, ante as inúmeras possibilidades de seu uso indevido, a exemplo de vazamentos, prática de crimes cibernéticos e de golpes, até mesmo a venda dos dados, os quais podem gerar um prejuízo imensurável na vida dos cidadãos, além de pôr em xeque a credibilidade daqueles que detém o poder de guarda de quem realiza o tratamento de dados pessoais, ou seja, os agentes de tratamento.

Inobstante a vigência da LGPD, sabe-se que os desafios que permeiam a proteção e o tratamento dos dados persistirão em decorrência da visão abrangente suscitada pela própria norma, onde se busca uma mudança de postura das partes envolvidas, sobretudo, na sua forma de pensar e agir frente a complexidade do sistema envolto a temática, razão pela qual, o capítulo que segue discutirá, dentre outros instrumentos para cumprimento da LGPD, o papel da Governança enquanto conjunto de procedimentos que visam implementar e assegurar boas práticas nas Organizações.

⁵⁷ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 15-16.

⁵⁸ GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. 3 ed. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2019. "n.p".

3 GOVERNABILIDADE, GOVERNANÇA E GESTÃO NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR O DIREITO À ESPERANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Após um longo debate nos cenários internacional e, posteriormente, nacional, o direito à autodeterminação informativa foi expressamente consagrado diante do reconhecimento da necessidade de salvaguarda das informações coletadas por organizações públicas e privadas que, sem o devido tratamento, podem gerar danos aos titulares destas informações, razão pela qual esse direito pressupõe o controle sobre a destinação e o tratamento de dados pelo titular em relação a quem coleta esses dados, ou seja, os agentes de tratamento, representados pelo controlador e pelo operador, nos termos do inciso IX do art. 5º da LGPD.

De acordo com a referida lei, o controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, ressalte-se, responsável pela tomada de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais⁵⁹.

Por seu turno, o operador de dados corresponde também, à pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, sendo responsável pelo tratamento de dados pessoais, agindo sempre em nome do controlador⁶⁰. Ambos são os agentes de tratamento de dados, todavia, no que toca à responsabilidade, esta é do controlador, tendo em vista que o operador de dados apenas responde quando sua atuação estiver em desacordo com as normas da LGPD ou, quando descumprir normas emitidas pelo próprio controlador⁶¹.

Nessa perspectiva, também destaca-se o papel do encarregado de dados, também conhecido como *Data Protection Officer* (DPO) com previsão legal no inciso VIII do art. 5º da LGPD, sendo este, a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador cuja responsabilidade se traduz em sua atuação mediadora, isto é, o encarregado ou DPO atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)⁶².

Denota-se que a figura do encarregado de dados foi criada com o objetivo de servir de elo entre os titulares de dados e quem, efetivamente, realiza o tratamento desses dados, no caso, os agentes de tratamento. Para além disso, o encarregado de dados é um verdadeiro aliado junto, também, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), incumbindo-lhe ainda, o desenvolvimento de uma Política de Proteção de Dados⁶³.

Por sua vez, a política de proteção de dados pessoais deve estar alinhada à própria estrutura e aos objetivos da Organização que realiza o tratamento de dados pessoais. O porte organizacional (pequeno, médio, grande), o aporte financeiro, a estrutura (sociedade anônima, limitada, com fins lucrativos ou não), a missão, a visão e os valores, e ainda, se a organização possui estabelecimento físico e/ou virtual, levando-se em consideração que a LGPD é aplicável em ambos os meios.

Sobre o estabelecimento virtual, asseveram Pedro Durão e Diogo Dória que este pode ser facilmente definido como um ambiente onde há uma troca de informações no ambiente eletrônico cujo objetivo é o fornecimento de produtos e serviços por meio da rede mundial da internet⁶⁴.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. ("art. 5º, inciso VI").

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. ("art. 5º, inciso VII").

⁶¹ FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** - LGPD. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 55.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. ("art. 5º, inciso VIII").

⁶³ FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** - LGPD. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 57.

⁶⁴ DURÃO, Pedro; DORIA, Diogo. **Direito Empresarial: Resumos e aplicações**. 2 ed. Aracaju: DireitoMais, 2021. p. 79.

Asseveram ainda, que a evolução oriunda da tecnologia e da difusão eletrônica viabilizou a criação de um estabelecimento acessado por transmissão eletrônica de dados, ou seja, o estabelecimento virtual⁶⁵.

Nessa senda, especialmente diante do avanço exponencial das tecnologias disruptivas que facilitam a obtenção de dados pessoais dos indivíduos para a formação de um perfil comportamental, apenas com cliques em *sites* o que, por sua vez, coloca os titulares dos dados em posição de hipervulnerabilidade frente à atuação de cibercriminosos e, até mesmo de organizações que utilizam os dados pessoais para fins discriminatórios, surge a necessidade de adoção de mecanismos que assegurem o regular tratamento de dados pessoais.

A par disso, destaca-se a Governança, relacionada com a competência técnica, sendo instrumental, abrangendo as capacidades gerencial, financeira e técnica⁶⁶ das organizações.

Contudo, necessário elucidar e distinguir três conceitos correlacionados antes de ingressar ao estudo do tema da Governança corporativa de dados. São elas: a Governabilidade, a Gestão e a Governança.

Na Governabilidade, há uma legitimidade, decorrente da própria capacidade do governo em representar os interesses de suas próprias instituições⁶⁷, é dizer, a governabilidade está relacionada com a legitimidade democrática, com o poder para governar⁶⁸.

Nesse viés, a Governabilidade é fruto de governos democráticos, consistente em um poder concedido pelo povo e envolvendo diversos interesses a serem sopesados entre esferas de poder, cidadãos e instituições⁶⁹.

Por outro lado, a Gestão diz respeito às ações cotidianas da organização, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle e ação corretiva dos processos e dos procedimentos institucionais⁷⁰. Assim, a Gestão é a forma de condução de um negócio com vistas a tomada de decisão e a prevenção de riscos⁷¹.

De acordo com Augustinho Paludo, são funções da gestão: (i) implementar programas; (ii) garantir a conformidade com as regulamentações; (iii) revisar e reportar o progresso de ações; (iv) garantir a eficiência administrativa; (v) manter a comunicação com as partes interessadas; bem como (vi) avaliar o desempenho e aprender⁷².

Para sua eficácia, a Governança depende de um planejamento estratégico, além de monitoramento, supervisão e avaliação de forma contínua, com vistas ao atendimento das necessidades e expectativas dos cidadãos e demais partes interessadas, mas sempre a partir de um direcionamento centralizado na alta administração⁷³.

Do mesmo modo, a governança deve ser o foco dos cidadãos em suas esferas pessoais,

⁶⁵ DURÃO, Pedro; DORIA, Diogo. **Direito Empresarial**: Resumos e aplicações. 2 ed. Aracaju: DireitoMais, 2021. p. 80.

⁶⁶ PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 231.

⁶⁷ MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de Administração Pública**: foco nas instituições e ações governamentais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 84.

⁶⁸ PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 223.

⁶⁹ SANTOS; Nathalia Mylena Farias; DIAS, Clara Angélica Gonçalves. Governança de dados no ambiente corporativo. In: **Ensaio de Direito Constitucional e Empresarial**: Pedro Durão, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Henrique Ribeiro Cardoso, Luciana de Aboim Machado "(coord.)". Aracaju: DireitoMais, 2024. p. 123.

⁷⁰ PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 240.

⁷¹ SANTOS; Nathalia Mylena Farias; DIAS, Clara Angélica Gonçalves. Governança de dados no ambiente corporativo. In: **Ensaio de Direito Constitucional e Empresarial**: Pedro Durão, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Henrique Ribeiro Cardoso, Luciana de Aboim Machado "(coord.)". Aracaju: DireitoMais, 2024. p. 123.

⁷² PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 240.

⁷³ PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 240.

mas não só dos cidadãos, devendo ser o foco também dos três Poderes republicanos, tudo isso com vistas ao cumprimento das suas respectivas missões constitucionais com perfeição e completude⁷⁴, ou seja, uma atuação simbiótica entre todas as partes interessadas, os *multi stakeholders*.

Destarte, o papel da Governança nas Organizações deve refletir a missão, a visão e os valores como base de um planejamento estratégico, voltados à conscientização de todos os colaboradores para viabilizar uma cultura organizacional.

A missão diz respeito ao momento em que se determina o objeto de negócio da empresa, a razão de sua existência com foco no onde se quer chegar⁷⁵. A visão, por sua vez, reflete o que se espera da organização, como ela se vê no futuro, como ela quer ser vista e reconhecida por todos os *multi stakeholders*⁷⁶. Por seu turno, os valores de uma organização devem ser definidos pela alta administração, pois abrangem princípios, normas e padrões que irão orientar o comportamento e a atuação daquela organização internalizados e incorporados em sua cultura organizacional⁷⁷. Aqui vale a máxima: o exemplo vem de cima.

No que pertine a Governança corporativa, o IBGC informa que trata-se de um sistema integrado e regido por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à tomada de decisões assertivas, éticas e sustentáveis, bem como à prevenção de riscos⁷⁸.

Do exposto, depreende-se que os valores organizacionais devem estar alinhados às boas práticas, com previsão expressa na LGPD, na seção II, art. 50, *caput*, e à Governança, cujo dispositivo prevê a possibilidade de formulação de regras de boas práticas e de governança pelos controladores e operadores, individualmente ou por meio de associações, com fixação de condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, inclusive reclamações e petições de titulares dos dados, além da previsão de normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento de dados, ações educativas, e mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, para além de outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais⁷⁹.

Não se pode perder de vista que a LGPD também traz o papel de Governança em seu bojo, especificamente no seu inciso I, §2º do art. 50, onde o legislador previu a faculdade de implementação de um Programa de Governança em Privacidade pelo controlador de dados, nas situações em que se verifique o tratamento de grande volume de dados, sobretudo de dados pessoais sensíveis os quais, por sua natureza, possuem uma maior probabilidade e gravidade de ocasionar danos aos seus titulares⁸⁰.

Outrossim, uma organização que implemente uma Política de Governança sólida adotando mecanismos de avaliação com etapas de planejamento, execução, verificação, ação e monitoramento contínuos, consegue implementar um Programa de Governança em Privacidade, nos termos do que se propõe a LGPD.

Até porque, as boas práticas e a governança em torno da proteção de dados repercutem junto à ANPD quando ocorrem incidentes de segurança para verificar o nível de

⁷⁴ ASSIS JUNIOR, Carlos Pinna de. Premissas para a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento: governança, fortalecimento das instituições e responsabilidade cidadã. In: **Temas de Direito Constitucional: Estudos em homenagem ao professor José Lima Santana**. Aracaju: Editor Ubirajara Coelho Neto, 2022. p. 93.

⁷⁵ PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 457.

⁷⁶ PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 458.

⁷⁷ PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 459.

⁷⁸ IBGC. Instituto Brasileiro De Governança Corporativa. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, 6 ed. São Paulo, SP: IBGC, 2023. p. 17.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. ("art. 50").

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. ("art. 50, inciso I, §2º").

maturidade relacionado ao tratamento de dados que a organização mantinha ao tempo do incidente. Para além disso, as boas práticas e a governança em torno da proteção de dados repercutem junto aos demais multi *stakeholders*, em relação a crises reputacionais que podem custar mais à organização do que as próprias sanções aplicadas pela ANPD, sem perder de vista que a proteção de dados pode ser um importante diferencial de mercado, afigurando-se como excelente oportunidade de negócios e de melhoria da própria governança geral da organização⁸¹.

Para tanto, a tríade Governabilidade, Governança e Gestão apresentam-se como instrumentos para a concretização de políticas públicas para assegurar o direito à esperança na proteção de dados pessoais, na medida em que as políticas públicas, ainda que verse o presente trabalho, sobre governança corporativa, abarcam atores políticos, técnicos, administrativos, públicos, privados e do terceiro setor⁸².

Assim, a política pública se apresenta como um conjunto de processos decisórios que envolvem a alocação de recursos, com atuação multisetorial e coordenada, servindo como um instrumento do Governo a concretizar o direito à esperança, mudando uma realidade, promovendo desenvolvimento, especialmente o social, atendendo, em tempo, necessidades público-sociais⁸³.

Sob a ótica da LGPD, as políticas públicas podem ser facilmente visualizadas mediante a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, com previsão e atribuições legais, no art. 55-J da referida norma, com natureza jurídica de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, consoante o art. 55-A da LGPD.

A ANPD possui competências de natureza regulatória, fiscalizatória, orientadora e, até mesmo, sancionatória. Quanto às sanções administrativas, a LGPD prevê em seu art. 52, as seguintes: **(i)** advertência; **(ii)** multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; **(iii)** multa diária; **(iv)** publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; **(v)** bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; **(vi)** eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; **(x)** suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; **(xi)** suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período e; **(xii)** proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados⁸⁴.

Portanto, em que pese a LGPD ser considerada uma norma principiológica, além de pugnar por uma abordagem responsiva, na qual cada Organização detém uma margem de liberdade para estabelecer suas próprias regras, seus princípios, liberdade para gerir seus processos e realizar seus procedimentos, definir sua missão, sua visão e seus valores, bem como instituir sua Política de Governança, inclusive o Programa de Governança em Privacidade, facultativo conforme a supracitada lei, é perceptível que a criação de uma entidade a nível nacional e de caráter público, com funções para orientar, fiscalizar, emitir recomendações e aplicar sanções, viabiliza a efetivação do direito à esperança na perspectiva da proteção de dados pessoais mediante a Governança corporativa, na medida em que se concretizam políticas públicas rumo a uma mudança na cultura de proteção de dados voltadas,

⁸¹ FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 173.

⁸² PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 584.

⁸³ PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 587.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. ("art. 52").

não só para as organizações que realizam o tratamento de dados pessoais, mas também, por todos os demais multi *stakeholders*, aqui incluídos, titulares de dados, agentes de tratamento, encarregados de dados, alta administração de organizações, poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, entidades sem fins lucrativos; organizações não governamentais, a iniciativa privada, o poder público e a própria sociedade.

4 DA VIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ESPERANÇA NA GOVERNANÇA CORPORATIVA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Governança corporativa, conforme outrora destacado, é um sistema integrado e regido por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à tomada de decisões assertivas, éticas e sustentáveis, bem como à prevenção de riscos⁸⁵.

Trata-se de uma vertente voltada para as Organizações de modo mais abrangente, isto é, a organização como um todo. Não se pode perder de vista que a Governança diz respeito ao gênero, tal qual a governança pública, enquanto as áreas e setores específicos dentro da Organização, caracterizam-se como espécies da Governança. É o que ocorre com a governança de tecnologia da informação; governança de processos; governança de pessoas; a governança jurídica e a governança de dados.

Para tanto, os princípios insculpidos pela governança corporativa são os seguintes: (i) **Integridade** (novo princípio) - o qual busca o contínuo aprimoramento da cultura ética na organização, evitando decisões sob a influência de conflitos de interesses; (ii) **Transparência** - esse princípio consiste na disponibilização de informações verdadeiras, tempestivas, coerentes, claras e relevantes, positivas ou negativas, e não apenas as exigidas por leis ou regulamentos; (iii) **Responsabilização** (*Accountability*) - refere-se a assunção de responsabilidade pelas consequências de atos e omissões, além da prestação de contas no exercício de suas atribuições organizacionais; (iv) **Equidade** - trata-se de prover tratamento justo a todos os multi *stakeholders*, não só aos sócios e; (v) **Sustentabilidade** - pugna por uma atuação organizacional pautada em uma relação de interdependência com os ecossistemas social, econômico e ambiental, fortalecendo seu protagonismo e suas responsabilidades perante a sociedade⁸⁶.

Sob essa mesma ótica, a LGPD positivou seus princípios, os quais coadunam-se com os princípios insculpidos no *Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa* do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, o IBGC, quais sejam: (i) **finalidade**: realização do tratamento de dados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; (ii) **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; (iii) **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; (iv) **livre acesso**: consulta facilitada e gratuita sobre o tratamento de dados; (v) **qualidade dos dados**: exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; (vi) **transparência**: informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (vii) **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; (viii) **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; (ix) **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; (x) **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de

⁸⁵ IBGC. Instituto Brasileiro De Governança Corporativa. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa- IBGC, 6 ed. São Paulo, SP: IBGC, 2023. p. 17.

⁸⁶ IBGC. Instituto Brasileiro De Governança Corporativa. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, 6 ed. São Paulo, SP: IBGC, 2023. p. 17.

medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas⁸⁷.

Nota-se que os princípios da transparência e da responsabilização e prestação de contas encontram-se expressamente positivados em ambos os dispositivos, pugnando-se pela necessidade de difusão do acesso à informação de maneira clara, precisa e objetiva, além da necessidade de adoção de medidas preventivas e corretivas, inclusive por meio da promoção da conscientização e por meio de aprimoramento dos colaboradores.

No que toca a governança corporativa voltada para a proteção de dados pessoais, importa esclarecer que já é perceptível os seus impactos até mesmo no Poder Judiciário brasileiro. Com base no Relatório Painel LGPD nos tribunais de 2023, foi constatado um aumento significativo de decisões judiciais envolvendo o capítulo VII da supracitada norma, nomeada: Da Segurança e das Boas Práticas. No ano de 2021, foram identificadas e analisadas 9 decisões sobre esse capítulo. Por sua vez, no ano de 2022 foram identificadas e analisadas 36 decisões. Por conseguinte, no ano de 2023 foram identificadas e analisadas 45 decisões judiciais sobre boas práticas e segurança com fulcro na LGPD⁸⁸.

Esse aumento significativo nos últimos três anos, relativo ao número de decisões judiciais oriundas de diversos tribunais, aqui incluídos Tribunais de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, deve-se também ao fato de que a ausência e/ou fragilidade de uma Política sólida e eficaz nas organizações dispendo sobre segurança e boas práticas facilita a ocorrência de incidentes de segurança, caracterizados por “acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito⁸⁹” dos dados pessoais, nos termos do art. 46, *caput* da LGPD.

Nessa perspectiva, muitos titulares de dados ingressam na via judicial com o intuito de obter ressarcimento a título de dano material e/ou moral, decorrente de uma falha na prestação de serviços em face daqueles que detêm a legitimidade e, conseqüente responsabilidade, para realizar o tratamento de dados pessoais.

O Relatório Painel LGPD nos Tribunais edição 2023, ainda apontou os principais setores envolvidos nas demandas sob análise, as quais incluíram empresas do setor financeiro (bancos, financeiras e administradoras de cartão), bancos de dados e operadoras de telecomunicações. Em primeiro lugar, com 26%, Bancos, Financeiras e Administradoras de Cartão foram os setores mais envolvidos nas demandas envolvendo LGPD; em segundo, com 18%, Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. Em terceiro lugar, com 7%, Operadoras de Telecomunicações (Telefonia, Internet, TV por Assinatura); em seguida, com 6%, Empresas de Recuperação de Crédito⁹⁰.

Com 4%, Empresas de Intermediação de Serviços/Negócios. Empatadas com 3%, Transporte Terrestre, Provedores de Conteúdo e Outros Serviços na Internet, bem como Hospitais, Clínicas, Laboratórios e Outros Serviços de Saúde. Por fim, também empatados, com 2%, fabricantes e varejo⁹¹.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. (“art. 6º”).

⁸⁸ MENDES, Laura Schertel; FUJIMOTO, Mônica **Painel LGPD nos Tribunais**. Laura Schertel Mendes; Mônica Fujimoto (org.). Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível em: https://static.jusbr.com/painel-lgpd/edicoes/relatorio-do-painel-lgpd-nos-tribunais-2023.pdf?_gl=1*11urwfa*_gcl_au*MTY0MDI3NjQ5Ny4xNzMwODQ5MTY1. p. 26.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. (“art. 46”).

⁹⁰ MENDES, Laura Schertel; FUJIMOTO, Mônica **Painel LGPD nos Tribunais**. Laura Schertel Mendes; Mônica Fujimoto (org.). Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível em: https://static.jusbr.com/painel-lgpd/edicoes/relatorio-do-painel-lgpd-nos-tribunais-2023.pdf?_gl=1*11urwfa*_gcl_au*MTY0MDI3NjQ5Ny4xNzMwODQ5MTY1. p. 33.

⁹¹ MENDES, Laura Schertel; FUJIMOTO, Mônica **Painel LGPD nos Tribunais**. Laura Schertel Mendes; Mônica Fujimoto (org.). Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível em:

Depreende-se que as empresas do setor financeiro (bancos, financeiras e administradoras de cartão) são as maiores responsáveis pela judicialização de demandas sobre proteção de dados, que também discutem a legitimidade do compartilhamento de dados com outras empresas. Assim, forçoso reconhecer a existência de fragilidades nos bancos de dados alimentados por empresas do referido setor que encontram-se à frente, a nível de judicialização, em demandas até mesmo de bancos de dados, cujo objeto precípua é a realização de tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, reflete André Kasemirski sobre a necessidade de adoção de procedimentos de governança, e *compliance* pelas organizações, diante do caráter ambíguo da tecnologia, haja vista que a mesma tanto pode trazer benefícios, inclusive para o aperfeiçoamento da gestão, quanto pode gerar riscos e vulnerabilidades repercutindo na aplicação de sanções que somam o montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de reais, conforme o art. 52 da LGPD⁹².

No mesmo sentido, as regras de boas práticas formuladas por associações, também denominadas de autorregulação, possuem o condão de firmar um compromisso entre os associados no que pertence a necessidade de observância dos valores e das normas ali inseridos até mesmo, quanto à responsabilização e a necessidade de prestação de contas (*accountability*) detendo verdadeira eficácia *inter partes* (associados) contando ainda, com a sua publicização e validação pela própria ANPD. Para tanto, sua efetividade sempre dependerá do compromisso de cada um dos agentes de tratamento associados e de medidas concretas tomadas por cada um deles dentro de cada entidade⁹³.

No que diz respeito aos incidentes de segurança insta salientar que eles englobam toda e qualquer situação que possa comprometer a integridade dos dados pessoais⁹⁴ podendo, então, ser decorrentes de falhas humanas ou de sistemas.

Nesse vértice, os incidentes de segurança colocam o titular dos dados num patamar de hipervulnerabilidade viabilizando práticas de cibercrimes, tais como: fraudes financeiras, de cartão de crédito ou criptomoedas; *phishing* e roubo de dados pessoais ou corporativos; invasão de dispositivos e sistemas; golpes no comércio eletrônico; *ransomware*, vírus e outras pragas digitais.

Desse modo, urge a necessidade de criação de medidas técnicas, medidas de segurança e de medidas administrativas nas Organizações, com vistas a assegurar a proteção de dados pessoais de **(i)** Acessos não autorizados; **(ii)** Situações acidentais ou ilícitas que provoquem a destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento ilegal ou inadequado⁹⁵.

De outra banda, a adoção de boas práticas e um Programa de governança em privacidade é fator considerado na aplicação de sanções pela ANPD, quais sejam, repise-se: advertência; multa; publicização da infração; bloqueio dos dados pessoais; eliminação dos dados pessoais; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados; suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais; além da proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados⁹⁶.

https://static.jusbr.com/painel-igpd/edicoes/relatorio-do-painel-igpd-nos-tribunais-2023.pdf?_gl=1*11urwfa*_gcl_au*MTY0MDI3NjQ5Ny4xNzMwODQ5MTY1. p. 33.

⁹² KASEMIRSKI, André Pedroso. Reflexões sobre segurança, boas práticas, governança e *compliance* na proteção de dados pessoais. In: **Proteção de dados pessoais: Fundamentos jurídicos**. TEIXEIRA, Tarcísio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 198.

⁹³ CARVALHO, Vinicius Marques de; MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. Boas práticas e governança na LGPD. In: **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. DONEDA, Danilo et al (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁹⁴ KASEMIRSKI, André Pedroso. Reflexões sobre segurança, boas práticas, governança e *compliance* na proteção de dados pessoais. In: **Proteção de dados pessoais: Fundamentos**. TEIXEIRA, Tarcísio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 185.

⁹⁵ FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 159.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. ("art. 52").

Para além disso, ainda há o fator reputacional, que pode ser considerado o fator de maior gravidade tendo em vista que a imagem da corporação que não adote procedimentos adequados para assegurar a proteção de dados pessoais pode ser afetada negativamente, repercutindo não só, entre o titular de dados, mas também entre os demais *stakeholders*, a exemplo dos demais clientes, fornecedores, investidores e dos próprios colaboradores.

Ademais, nos termos do que dispõe o §3º do art. 50 da LGPD, as regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e, para além disso, poderão ser reconhecidas e ainda, divulgadas pela autoridade nacional⁹⁷.

Com vistas a isso, destaca-se o Projeto de Lei (PL) nº 6.212/2019 de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG) para permitir que os controladores ou operadores de dados pessoais elaborem regras de boas práticas e de governança sobre os dados pessoais, a serem submetidos a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Trata-se de um projeto que dispôs sobre a correção, também nomeada autorregulação regulada, nas modalidades individual e por associação, conforme o art. 50, *caput*, da LGPD. Isso significa que uma norma de autorregulação pode ser submetida à homologação pela ANPD, para assumir efeito vinculante para quem a produziu ou, no caso de associação, para todos os associados (*inter partes*); e para excluir a aplicação de sanções administrativas, caso seja demonstrado que as regras pactuadas neste instrumento foram cumpridas⁹⁸.

No mais, para assegurar o caráter efetivo da correção, é imprescindível seguir a lógica *bottom-to-up* (de baixo para cima), ou seja, precisa ser originada hierarquicamente de baixo (do setor regulado) e ser validada pelas instâncias de cima (ANPD)⁹⁹.

A importância desse projeto de lei se traduz numa melhor compreensão sobre o entendimento do art. 50, *caput*, da LGPD, relativo à possibilidade de formulação de regras de boas práticas e de governança individualmente ou por meio de associações sob a responsabilidade dos controladores e dos operadores.

Assim, a formulação de regras de boas práticas e de governança pelas organizações, com homologação pela Autoridade Nacional, tem o condão de formalizar e publicizar esse conjunto de princípios, missão, visão, valores, procedimentos, com as práticas aceitáveis e não toleráveis no dia a dia das organizações, pugnando ainda, pela transparência e pela prestação de contas e responsabilização, viabilizando também, a ciência das normas organizacionais por todos os envolvidos.

Outrossim, os Programas de Governança em Privacidade, são sempre construídos a partir do topo, mediante a conscientização e o investimento financeiro e de pessoal/profissional pela alta gestão, para depois avançar para toda a equipe, para que de fato seja incorporado¹⁰⁰.

Portanto, a Governança corporativa é um mecanismo apto a viabilizar a efetivação do direito à esperança na perspectiva da proteção de dados pessoais, haja vista que a Governança é medida que pugna por uma mudança na cultura organizacional exigindo postura proativa e não apenas reativa, além da adoção de ferramentas que promovam a melhoria de processos e

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. ("art. 50, §3º").

⁹⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6212 de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção. Antonio Anastasia - PSDB/MG, 20/11/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049526&ts=1674176488051&disposition=inline>.

⁹⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6212 de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção. Antonio Anastasia - PSDB/MG, 20/11/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049526&ts=1674176488051&disposition=inline>.

¹⁰⁰ KASEMIRSKI, André Pedroso. Reflexões sobre segurança, boas práticas, governança e *compliance* na proteção de dados pessoais. In: **Proteção de dados pessoais: Fundamentos**. TEIXEIRA, Tarcísio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 186.

de procedimentos, incluindo um programa de educação contínua com capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de colaboradores onde cada um é responsável por assegurar a cultura incorporada na organização, tal como se exige a LGPD.

5 CONCLUSÕES

O presente trabalho teve o desígnio de demonstrar se é possível assegurar o direito à esperança aplicado à proteção de dados pessoais por meio da governança corporativa de dados.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conceituar o direito à esperança aplicado à proteção de dados, apontando suas principais características e seus principais desafios na contemporaneidade. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre a autodeterminação informativa na perspectiva do direito à esperança aplicado à proteção de dados pessoais, ocasião na qual, constatou-se que a autodeterminação informativa, o direito à esperança e a proteção de dados pessoais estão interligadas na medida em que, o que se pleiteia é a autonomia do titular no gerenciamento de seus próprios dados, ou seja, que ele detenha o poder de decidir sobre: como (meio de tratamento), por quê (motivo), para que (finalidade) e até quando (duração), seus dados estarão em poder de terceiros e poderão ser divulgados.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou apresentar os principais aspectos da governança, diferenciando-a da gestão e da governabilidade, bem como ilustrar seus princípios, sobretudo no ambiente corporativo. Este resultado pode ser verificado no item 3 do presente artigo, ao relatar sobre Governabilidade, Governança e Gestão na concretização de políticas públicas para assegurar o direito à esperança na proteção de dados pessoais, situação que se materializa com a criação da ANPD, uma entidade a nível nacional e de caráter público, com funções para orientar, fiscalizar, emitir recomendações e aplicar sanções, viabilizando a efetivação do direito à esperança na perspectiva da proteção de dados pessoais mediante a Governança corporativa, na medida em que se concretizam políticas públicas rumo a uma mudança na cultura de proteção de dados voltadas, não só para as organizações que realizam o tratamento de dados pessoais, mas também, por todos os demais *multi stakeholders*.

O terceiro e o quarto objetivos específicos, por fim, teve o intento de discorrer sobre a governança corporativa na perspectiva da proteção de dados pessoais, isto é, a governança corporativa de dados, bem como, correlacionar a governança corporativa de dados com o direito à esperança diante da natureza fundamental do direito à proteção de dados pessoais. Estes resultados podem ser verificados no item 4, ao tratar da viabilidade de efetivação do direito à esperança na governança corporativa para a proteção de dados pessoais, onde se demonstrou que já vem sendo objeto de debates no Poder Judiciário brasileiro, onde o titular de dados almeja obter ressarcimento a título de dano material e/ou moral, sob a alegação de falha na prestação de serviços face aqueles que detém a legitimidade e, a consequente responsabilidade, para realizar o tratamento de dados pessoais.

Para além disso, também foi demonstrado que a Governança corporativa é um mecanismo apto a viabilizar a efetivação do direito à esperança na perspectiva da proteção de dados pessoais, haja vista que a Governança é medida que pugna, sobretudo, por uma mudança na cultura organizacional, nos moldes do que se propõe a LGPD.

Portanto, a governança corporativa de dados tem o condão de assegurar o direito à esperança na perspectiva da proteção de dados pessoais levando-se em consideração que a autodeterminação informativa e a concretização de políticas públicas estão diretamente interligadas à promoção de uma cultura de tratamento de dados pessoais mediante a orientação e a supervisão de uma Autoridade pública administrativa de abrangência nacional, dotada de poderes regulatórios, fiscalizatórios e sancionatórios - a ANPD, e para além disso, contando com ações articuladas, coordenadas e multilaterais promovidas pela própria

organização, pelo poder público, pela iniciativa privada, pelo terceiro setor, pela sociedade civil, enfim, por todos os multi *stakeholders*.

Como futuros estudos em continuidade deste trabalho propõe-se um acompanhamento das decisões judiciais envolvendo a LGPD e das sanções administrativas aplicadas pela ANPD, bem como uma análise sobre o nível de implementação da LGPD no que diz respeito à criação de um Programa de Governança em Privacidade, nas organizações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cynthia Pereira de. **Existe direito à esperança?** saúde no contexto do câncer e fim de vida. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2018.

ASSIS JUNIOR, Carlos Pinna de. Premissas para a concretização do direito fundamental ao desenvolvimento: governança, fortalecimento das instituições e responsabilidade cidadã. *In: Temas de Direito Constitucional: Estudos em homenagem ao professor José Lima Santana*. Aracaju: Editor Ubirajara Coelho Neto, 2022, p. 85- 108.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70 ed. São Paulo: 2016. p. 229.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17 ed. Saraiva, 2022. p 65.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

BRASIL. Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Planalto**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141619>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387-DF**. Medida Provisória 954/2020. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>.

CARVALHO, Vinicius Marques de; MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. Boas práticas e governança na LGPD. *In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. DONEDA, Danilo et al (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DURÃO, Pedro; DORIA, Diogo. **Direito Empresarial**: Resumos e aplicações. 2 ed. Aracaju: DireitoMais, 2021.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. 3 ed. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2019.

IBGC. Instituto Brasileiro De Governança Corporativa . **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, 6 ed. São Paulo, SP: IBGC, 2023.

KASEMIRSKI, André Pedroso. Reflexões sobre segurança, boas práticas, governança e *compliance* na proteção de dados pessoais. In: **Proteção de dados pessoais**: Fundamentos jurídicos. TEIXEIRA, Tarcísio; MAGRO, Américo Ribeiro (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 186.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. **Metodologia da pesquisa**: um guia prático. Ed. Via Litterarum, 2010. p 28.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Técnicas de investigação, argumentação e redação. 2011. Elsevier Editora Ltda, 2010.

LEAL, Saul Tourinho. **A construção dos direitos fundamentais e a esperança**: Da África do Sul ao Brasil. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/1573>.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de Administração Pública**: foco nas instituições e ações governamentais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: Vista do Autodeterminação informativa: a história de um conceito (unifor.br).

MENDES, Laura Schertel; FUJIMOTO, Mônica **Painel LGPD nos Tribunais**. Laura Schertel Mendes; Mônica Fujimoto (org.). Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Disponível em: https://static.jusbr.com/painel-lgpd/edicoes/relatorio-do-painel-lgpd-nos-tribunais-2023.pdf?_gl=1*11urwfa*_gcl_au*MTY0MDI3NjQ5Ny4xNzMwODQ5MTY1.

PALUDO, Augustinho. **Administração Pública**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SANTOS; Nathalia Mylena Farias; DIAS, Clara Angélica Gonçalves. Governança de dados no ambiente corporativo. In: **Ensaio de Direito Constitucional e Empresarial**: Pedro Durão, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Henrique Ribeiro Cardoso, Luciana de Aboim Machado "(coord.)". Aracaju: DireitoMais, 2024. p. 123.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6212 de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção. Antonio Anastasia - PSDB/MG, 20/11/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049526&ts=1674176488051&disposition=inline>.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,
acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o
trabalho de edição.